DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7510/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4418/2018
PROTOCOLO	: 1899562
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 6/2017
CONTRATADO	: FOREVER 8 ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA. ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DA MICARETA 2017 COM 5 (CINCO) DIAS E 2 (DUAS) MATINÊS
VALOR INICIAL	: R$ 79.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite n. 6/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 14/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Forever 8 Organizações de Eventos Ltda. ME, tendo como objeto a locação de trio elétrico para atender a realização da micareta 2017 com 5 (cinco) dias e 2 (duas) matinês.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 20381/2018 (pç. 18, fls. 152-157), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite n. 6/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, **com ressalva** para a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e na intempestividade da publicação do Extrato do Contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1801/2020 (pç. 19, fls. 158-160), opinando pelo seguinte julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço, **com ressalva** da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e da intempestividade da publicação do extrato contratual e com imposição de multa em razão delas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 6/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 6/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017

O Contrato Administrativo n. 14/2017 (pç. 14, fls. 140-145) está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), todavia, a intempestividade da publicação do extrato contratual contraria o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93, o que o torna irregular.

Observo também que a remessa de documentos a esse Tribunal de Contas, não foi atendido, extrapolando mais de 30 dias (conforme item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente à época)

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017,** realizado pelo Município Miranda;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017,** realizado entre o Município de Miranda e a empresa Forever 8 Organizações de Eventos Ltda. ME, em razão da intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993**;**

III - aplicar multas a Sra. Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF: 637.258.941-91, Prefeita Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do re-

cebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL